



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.553, de 2009

Estabelece o Programa de Desenvolvimento da Região do Contestado e dá outras providências.

Autor: Sr. Décio Lima

Relator: Deputado Alfredo Kaefer

I – RELATÓRIO

A Proposição sob análise trata da criação do Programa de Desenvolvimento da Região do Contestado (PDRC), a ser gerido pelo Poder Executivo, na forma de regulamento, por meio dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Turismo, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia. São abrangidos os seguintes municípios do Estado de Santa Catarina: Arroio Trinta, Bela vista do Toldo, Caçador, Calmon, Campo Alegre, Canoinhas, Curitibanos, Fraiburgo, Frei Rogério, Ibiam, Iomere, Irieópolis, Itaiópolis, Ibicaré, Leblon Regis, Macieira, Mafra, Major Vieira, Matos Costa, Monte Carlo, Monte Castelo, Papanduva, Pinheiro Preto, Ponte Alta do Norte, Porto União, Rio das Antas, Rio Negrinho, Salto Veloso, Santa Cecília, Santa Terezinha, São Bento do Sul, São Cristóvão do Sul, Tangara, Timbó Grande, Três Barras, Treze Tílias, Videira e Vitor Meirelles.

O PDRC tem por objetivo, nos termos do art. 2º do projeto de lei em análise, a promoção do desenvolvimento econômico e social da região, atrair novos empreendimentos e estimulando a reestruturação financeira e operacional das atividades econômicas.

Para a obtenção desses objetivos são previstos os seguintes instrumentos: I – concessão de benefícios fiscais; II – linhas de crédito favorecidas; III – fundo de capitalização; IV – apoio à criação de centros industriais e agroindustriais; V – seletividade na distribuição dos investimentos públicos em infraestrutura e nos novos empreendimentos das empresas estatais.

Os projetos considerados prioritários, no âmbito do PDRC, poderão fazer jus aos seguintes benefícios nos casos especificados no art. 4º da Proposição: I – redução de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

até cem por cento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais e respectivos acessórios, destinados a integrar o ativo imobilizado das empresas; II – redução de até noventa e cinco por cento do Imposto de Importação incidente sobre matérias primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, destinados à produção da empresa beneficiária e ao atendimento do mercado de reposição dos mesmos itens; III – depreciação dos investimentos em capital fixo em até 36 quotas mensais; IV – isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM; V – redução de até cem por cento, por até dez anos, do Imposto sobre a Renda e adicionais, calculados sobre o lucro da exploração do empreendimento; VI – redução de até cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens produzidos; VII – concessão de crédito presumido, por até cinco anos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7 e 8 de 1970 e nº 70 de 1991.

Ademais, estabelece a Proposição em seu art. 5º que os estabelecimentos oficiais de crédito deverão estabelecer linhas de financiamento próprias para os projetos de implantação e reestruturação produtiva, aprovados pelo PDRC e também para os projetos de regularização hidrográfica e desenvolvimento de recursos hídricos na Região do referido programa.

Fixa o art. 6º a criação do Fundo de Capitalização da Região do Contestado, pelo período de dez anos, a ser gerido pelo Banco do Brasil, na forma do regulamento, com o objetivo de financiar a reestruturação produtiva, a renegociação das dívidas das empresas e a implantação de projetos prioritários da Região do Contestado. Os recursos do fundo são de origem do Orçamento Fiscal da União e de emissão de série especial de títulos da dívida pública mobiliária federal, além da capitalização de suas verbas e do retorno de seus financiamentos.

Segundo o Projeto de Lei, o Governo Federal poderá decretar, nos termos do art. 5º, inc. XXIV, da Constituição Federal, a desapropriação de terras destinadas à implantação de distritos, centros e complexos industriais e agroindustriais aprovados pelo PDRC, promovendo a venda de lotes a pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pelo gerenciamento de tais empreendimentos.

Cabe, ainda, ao Poder Executivo: a) realizar ou financiar estudos de viabilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

técnica que identifiquem oportunidades de implantação de centros complexos industriais e agroindustriais visando aproveitar as potencialidades da Região; b) fornecer ou financiar, diretamente ou por meio de convênios com o Estado de Santa Catarina ou municípios interessados, assistência técnica e consultoria gerencial e mercadológica para a implantação dos empreendimentos e comercialização dos produtos.

Por fim, estabelece a Proposição que o Poder Executivo deverá adotar como diretriz, quando da elaboração dos orçamentos federais de investimentos nos setores de transportes, energia, comunicações, ciência e tecnologia, recursos hídricos e de investimentos das estatais, a promoção do desenvolvimento da Região do Contestado, para dotar essa Região de vantagens comparativas para a absorção de novos empreendimentos.

Ao apreciar a Proposição em tela, a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião realizada em 25 de novembro de 2009, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.553/2009, nos termos do Parecer do Relator.

Encaminhada a esta Comissão Temática na forma dos dispositivos regimentais, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regulamentar.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, anteriormente à análise do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Inicialmente, percebe-se que a Proposição prevê a adoção de inúmeros benefícios fiscais para implantação de empreendimentos na Região do Contestado, em especial com redução do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto de Renda e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Sobre essa questão, determina o artigo 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 (Lei nº 13.080, de 02/01/2015) que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Como se depreende da análise da proposição em tela, observa-se que não foram atendidos os citados requisitos, compondo-se da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas de compensação para a perda de receita, também previstos no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101, de 4 de maio de 2000. Nesse ponto, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

Além disso, a Proposição prevê, ainda, a criação de fundo de capitalização para realização de financiamentos a empreendimentos na Região do Contestado. Ao tratar desse tema, a Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, em seu art. 6º, assim determina:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Não obstante a análise da relevância social do projeto nota-se que o mesmo não satisfaz às exigências do parágrafo único, pela não apresentação de regras precisas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

sobre sua gestão, funcionamento e controle.

Por fim, é forçoso ressaltar a incompatibilidade do dispositivo previsto no art. 8º, que trata da definição de diretrizes e prioridades na aplicação de recursos do Orçamento da União para beneficiar a Região do Contestado. Conforme estabelecido pela Constituição Federal, o sistema de planejamento e orçamento previsto para o Estado Brasileiro contempla a edição de três documentos básicos: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e o Orçamento Anual. Pelas competências delineadas no art. 165 da Carta Maior, cabe à LDO a definição das prioridades de gasto no Orçamento Anual. Tal tarefa, assim, não pode validamente ser conferida a outros atos legislativos, como pretende a Proposição. Assim sendo, o Projeto em tela conflita diretamente com a LDO por pretender apoderar-se das competências constitucionalmente atribuídas a esse diploma legal.

Dessa forma, diante de todas as razões expostas, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.553, de 2009, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado Alfredo Kaefer

Relator